



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de lei
Complementar nº
05/2011

Autor: **Deputado Guilherme Maluf - PSDB / Bloco Parlamentar da Social Democracia Trabalhista Brasileira.**

Dispõe, em regime especial e específico, sobre a proibição de assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É proibida a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se assédio moral qualquer forma de procedimento, atitude e ação que implique exposição do agente público a situações de constrangimento, preconceito, humilhação e violação de sua dignidade, caracterizado por repetição sistemática, intencionalidade, direcionalidade, temporalidade e degradação deliberada de suas condições de serviço.

Art. 3º A prática de assédio moral constitui infração grave e sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o agente público e para o serviço prestado ao usuário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não justifique a imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento ou melhoria do comportamento funcional,

com o infrator compelido a dele participar regularmente, sem prejuízo de suas atividades laborais.

§ 3º A suspensão será aplicada por escrito em caso de reincidência das formas puníveis com advertência, podendo ser, quando houver conveniência para o serviço, convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou da remuneração, nos termos regulamentares de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator ao recebimento de informações, atribuições e tarefas.

§ 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das formas puníveis com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.

Art. 4º Por provocação da parte ofendida ou, de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 5º Nenhum agente público poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento, marginalização, exclusão da vida laboral ou ser sancionado por haver testemunhado procedimentos definidos nesta Lei Complementar ou por tê-los levado ao conhecimento da autoridade responsável.

Art. 6º Ficam assegurados ao agente público acusado da prática de assédio moral a ampla defesa e o contraditório, nos termos previstos em Lei e em consonância com os regulamentos de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão tomar, dentre outras, as seguintes medidas necessárias para prevenir e coibir a prática de assédio moral, conforme definido nesta Lei.

I - planejamento e organização dos serviços, considerando, em relação ao agente público:

a) autodeterminação de cada um, com a possibilidade de exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) oportunidades de contatos com superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais com o oferecimento de informações sobre exigências dos serviços, bem como sobre os resultados alcançados;

d) preservação da dignidade de todos;

II - oferta de condições de serviço que garantam ao agente público oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional.

Art. 8º O assédio moral implica em responsabilização objetiva do Estado de Mato Grosso, sendo garantido o direito de regressão contra o agente público autor da infração.

Art. 9º A aplicação desta Lei Complementar não exclui, no que couber, obediência a outras normas legais disciplinares relativas aos servidores públicos estaduais.

Art. 10 Na interpretação desta Lei Complementar dever-se-á levar em consideração tratar-se de norma legal, disposta em regime especial e específica, emanada para a ampliação e defesa dos direitos e dignidade da pessoa humana, neutralização de quaisquer formas de arbítrio e discriminação e concretização de políticas públicas de caráter afirmativo.

Art. 11 Esta Lei Complementar será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº. 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Complementar nº. 347, de 24 de março de 2009.

Plenário das Deliberações

“Deputado René Barbour”, em ____/____/2011.

Deputado **GUILHERME MALUF.**
- PSDB/BPSDTB -

JUSTIFICATIVA

Diante de uma nova realidade observada em todo o país, que claramente objetiva garantir uma **abrangente afirmação de direitos especiais**, trata-se neste caso, objetivamente do tema “Assédio Moral”, seguindo, inclusive, direcionamento de vários Parlamentos Estaduais (como o de São Paulo), que estão adotando lei específica para o assunto fora do Regime Geral Estatutário do Serviço Público, a presente proposição (PLC), trata de um regime especial e específico, definindo pormenorizadamente todo um conjunto legal regulatório ao referido tema.

Por consequência, prevê a **revogação expressa** da Lei Complementar 347, de 24 de março de 2009, vigente em nosso ordenamento jurídico estadual, até por tratar-se de um dispositivo inócuo, extremamente vago e incompleto, pois prevê proibição pura e simples à referida conduta (ver *caput* do Art. 144 da LC n.º 04 de 15 de outubro de 1990 - Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), **sem ao menos defini-la, ou, tampouco, apontar procedimentos de controle ou penalidades correspondentes.**

Nesse sentido, esta proposição: “**Dispõe, em regime especial e específico, sobre a proibição de assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências**”.

Aliás, define, dentre outros direcionamentos, a infração/ofensa; impõe penalidades; dispõe sobre o *modus operandi*; - estando, portanto, de acordo com os novos tempos, que é o de uma **ABRANGENTE AFIRMAÇÃO DE DIREITOS ESPECIAIS**.

Fato é que, o assédio moral é uma figura pouco conhecida pela sociedade, apesar de ser tão presente no ambiente de trabalho. É a exclusão intencionada, ou não, reiterada, com objetivo específico de excluir o empregado do ambiente de trabalho, ou obter vantagem, no sentido de aumentar a produção gera dano à integridade física e/ou psíquica do indivíduo, acarretando lesão à dignidade.

Aliás, nada tem de recente a ideia de que o homem busca alcançar seus objetivos através da coação. O mais forte se sobrepõe ao mais fraco e muitas vezes, essa coação não é explícita, porém intencionada e, isso se aplica a qualquer tipo de relação em sociedade que envolva o poder, não sendo, portanto, um privilégio dos tempos modernos.

Com a globalização, com o avanço tecnológico, o mundo passou por significativas mudanças principalmente no que diz respeito ao mercado de trabalho, pois houve uma universalização das relações mundiais onde os países interagem em tempo real, barreiras até então intransponíveis, agora inexistem, co-existem países desenvolvidos e subdesenvolvidos ensejando muitas vezes em reflexos danosos principalmente na relação de trabalho.

Surgiram novas exigências, oriundas do mundo globalizado, para o mercado de trabalho, firmando-se uma acirrada competitividade que exige o cumprimento de metas, ultrapassando a noção de razoabilidade e o respeito à dignidade do indivíduo.

Aflora o individualismo demasiado em que o mais importante não é preservar a qualidade de vida do trabalhador, proteger sua integridade física e psíquica, mas a possibilidade de lucrar com sua mão-de-obra.

É neste contexto que o assédio moral se desenvolve, começa a tomar forma, porém, pouco identificado e repreendido, devido a insuficiente atenção dada por parte dos legisladores para coibir conduta tão presente e tão maléfica, principalmente no ambiente de trabalho onde se pode encontrar variados elementos que levar aos conflitos inter-pessoais, por exemplo, a subordinação, poder de direção e competitividade.

No Brasil a discussão sobre o tema, somente tomou maior importância no início deste século, em especial com a obra publicada pela psicóloga francesa, Dr^a. Marie France Hirigoyen, intitulada “Assédio Moral: a violência perversa do cotidiano”.

Assim, a Constituição Federal vigente consagrou como fundamento do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho. São estes, portanto, princípios basilares do nosso ordenamento, que visam proteger a vida do homem, em seu sentido mais amplo.

Pode-se dizer que o trabalho é essencial para a construção da dignidade do ser humano. Talvez seja por esse motivo que ele ganhou destaque na Constituição vigente, pois está presente como fundamento do Estado Democrático de Direito art.1º IV; no Título da Ordem Econômica, pois preceitua o art. 170 que ela é fundada na valorização do trabalho.

Importante ressaltar que cabe ao Estado a proteção aos direitos do trabalhador, impedindo que no ambiente de trabalho possa o empregador ou mesmo

os empregados cercear a liberdade e igualdade dos demais, de modo que possam vir a comprometer a integridade física ou moral causando danos muitas vezes irreparáveis.

Ao contrário de outros sistemas jurídicos em que não necessita de positivação das leis baseando nos usos e costumes, o nosso ordenamento jurídico os fatos sociais relevantes para o mundo jurídico precisam ser regulamentados.

É bem verdade que a sociedade evolui de forma acelerada em dissonância com o direito, de modo que determinado fato pode trazer efeitos danosos para a sociedade, porém ainda encontra vagando a margem de nosso ordenamento, sem lei que o discipline.

O assédio moral é um exemplo dessa margem, pois não há, no ordenamento pátrio, legislação específica no âmbito federal a respeito do tema.

Nesse âmbito existem apenas projetos de lei a exemplo daquele de reforma do Código Penal, de iniciativa dos, à época, Deputados Federais, Marcos de Jesus do PL/PE e Inácio Aruda do PCdoB/CE, além do projeto de lei n. 2.369/03 do Deputado Mauro Passos, porém esse não diz respeito à tipificação penal, mas ao ilícito trabalhista,

É oportuno esclarecer que, essa ausência de lei específica não é por consistir em uma conduta de menor potencial ofensivo, pois o atentado contra a liberdade de trabalho está tipificado como crime inserido no Código Penal Brasileiro, no rol dos Crimes Contra a Organização do Trabalho, conforme redação a seguir transcrita: “Art. 197 Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça; I - exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente a violência”. (BRASIL, 2007, p.456).

Somente a título de informação, aponta-se que, no mesmo Código, ao se tratar dos Crimes Contra os Costumes, no Capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, Art. 216-A, acrescido com o advento da Lei n.º. 10.224/01, é tipificado o assédio sexual como crime.

É de se lembrar, a título doutrinário, que este tipo penal possui semelhanças com o assédio ora em comento, diferenciando-se, apenas, na obtenção da vantagem, que é sexual e a exigência da posição hierárquica na relação de trabalho conforme redação a seguir: “Art. 216-A. Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de um a dois anos”. (BRASIL, 2007, p.457).

Nesse viés, prevê, também, a Consolidação das Leis Trabalhistas - Art. 483, as hipóteses que ensejam a rescisão indireta, ou seja, cabe ao empregado rescindir o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando se encontrar em algumas das hipóteses das alíneas abaixo transcritas: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com excessivo rigor; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. §1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver que desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço”. (BRASIL, 2007, p. 769).

Ora, se o empregado está exercendo o direito ao trabalho digno, é assediado, sofre danos na maioria das vezes irreparáveis e ainda tem que extinguir o contrato que tanto preservou, termina por sofrer duas vezes, humilhado e desempregado.

Sem mencionar o fato de que, aquele que assediou saiu em vantagem de certa forma, pois se o assédio foi realizado com a intenção de afastar o empregado sem ter que demiti-lo e ele assim o faz evidente que não haverá falar em indenização pela rescisão do contrato, uma vez que foi o próprio empregado que não suportando as humilhações foi obrigado a sair.

Denota-se, portanto, que há um empecilho no tocante a exercício da atividade laboral, pois o assédio moral não recebe tratamento sequer parecido com outras espécies de agressão ao trabalhador, posto que ele causa no assediado desestímulo ao trabalho, reduz o empregado a um excluído do ambiente de trabalho.

Essa é, portanto, a triste situação que queremos evitar que continue ocorrendo em Mato Grosso.

Assim, por todo o descrito e exposto, a presente proposição possui o condão de dar *start* ao **regime especial e específico** para regular devidamente o assunto em questão em nossa Legislação Estadual, no sentido de adequá-la à realidade de nossos dias, motivo pelo qual, cumpre-me leva-la ao conhecimento e apreciação de meus distintos Pares, aos quais peço, nesta oportunidade, o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Deputado **GUILHERME MALUF.**
- PSDB/BPSDTB -